



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Parecer nº 7/IEF/URFBIO JEQUITINHONHA/2021

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0048262/2020-39

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/Instrumento	PA COPAM nº 329/2017/001/2018
Fase do licenciamento	LAC 1
Empreendedor	Mineração Magela Ltda
CNPJ / CPF	20.200.770/0001-95
Empreendimento	Fazenda Ribeirão de Areia
DNPM / ANM	831.272/2011
Atividade	A-03-01-8:Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
Classe	2
Condicionante	4.2 do “Parecer Único” nº 0666606/2018: <i>Como o empreendimento depende da supressão de vegetação nativa necessária para sua instalação, deverá ser protocolado na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestal – IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação por supressão de vegetação nativa para implantação de atividade minerária, nos termos do que exige a Lei Estadual nº 20.922 de 2013, em seu art.75. A área total de vegetação a ser suprimida é de 4,2143 ha.</i>
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Gouveia/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Ribeirão Chiqueiro
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	4,2143
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	AGROGEO - Soluções Ambientais CNPJ: 13.083.291/0001-70 Rua Romana nº 238, sala 101, Centro, Diamantina/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Modalidade da proposta	<input type="checkbox"/> Implantação/manutenção <input checked="" type="checkbox"/> Regularização fundiária
-------------------------------	---

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	Parque Estadual do Biribiri
Município da área proposta	Diamantina/MG
Área proposta (hectares)	4,2143
Número da matrícula do imóvel a ser doado	19.659 Livro 02
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Ana Paula Teixeira

2. INTRODUÇÃO

Em 12 de agosto de 2019, o empreendedor MINERAÇÃO MAGELA LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A **Compensação Ambiental Florestal Minerária**, prevista no **Art. 75 da Lei nº 20.922/2013**, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de **supressão de vegetação nativa**, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a **regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O **§1º do Art. 75** se aplica aos empreendimentos cujos **processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013**, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o **§2º** do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento FAZENDA RIBEIRÃO DE AREIA – PA COPAM nº 329/2017/001/2018, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3. HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa MINERAÇÃO MAGELA LDTA – FAZENDA RIBEIRÃO DE AREIA, com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013. Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo PA COPAM nº 329/2017/001/2018, cujo empreendimento trata-se das atividades de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, sob código A-03-01-8, Fazenda Ribeirão de Areia, localizado no município de Gouveia/MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Em virtude de supressão de vegetação e por ser empreendimento minerário, de acordo com o item 4.2 do “Parecer Único” nº 0666606/2018, condicionante para a LP+LI+LO (LAC1) nº228, o empreendimento em questão recebeu a seguinte condicionante prevista na lei supracitada:

Como o empreendimento depende da supressão de vegetação nativa necessária para sua instalação, deverá ser protocolado na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestal – IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação por supressão de vegetação nativa para implantação de atividade minerária, nos termos do que exige a Lei Estadual nº 20.922 de 2013, em seu art.75. A área total de vegetação a ser suprimida é de 4,2143 ha.

Para realização de cumprimento da condicionante de Compensação Florestal Minerária baseou-se na normativa Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Tabela 1: Atividades do empreendimento.

CÓDIGO DN COPAM 217/2017	ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN 217/2017)	CLASSE	QUANTIFICAÇÃO DO PARÂMETRO DETERMINANTE DE PORTE ADOTADO PELA NORMATIVA COPAM DN Nº 217/2017
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	2	9.900 m ³

Tabela 2: Lista das Licenças Ambientais concedidas ao empreendimento Mineração Magela LTDA.

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO DO LICENCIAMENTO	TIPO DA LICENÇA	Nº DO CERTIFICADO DA LICENÇA	DATA DE CONCESSÃO DA LICENÇA	DATA DE VENCIMENTO DA LICENÇA
329/2017/001/2018	LAC1	228	26/09/2018	25/09/2028
329/2017/001/2018	AIA	014323	26/09/2018	26/09/2024

A necessidade de o empreendimento realizar a Compensação Minerária é condicionada ao processo de AIA (Autorização de Intervenção Ambiental) nº 014323, concedida ao empreendimento no dia 26/09/2018 com validade até 26/09/2024, intervenções estas dos tipos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

outras finalidades abrangendo todas as intervenções devidamente autorizadas no processo de regularização ambiental.

No quadro abaixo segue a descrição da propriedade onde serão efetuadas as intervenções ambientais concedidas para o empreendimento:

Tabela 3: Propriedade onde serão efetuadas as intervenções ambientais.

NOME DA PROPRIEDADE	ÁREA DECLARADA (ha)	RESERVA LEGAL (ha)	ÁREA REQUERIDA AO EMPREENDIMENTO (ha)	MUNICÍPIO
Fazenda Ribeirão de Areia	43,4241	9,0047	4,2143	Gouveia

A propriedade Fazenda Ribeirão de Areia com sua respectiva área total de 43,4241ha, possui Reserva Legal com área de 9,0047ha. A área de Reserva Legal está inserida no Bioma Cerrado e se encontra em bom estado de conservação, com um bom índice de diversidade biológica de grande importância ecológica.

A área onde está inserido o empreendimento e seu entorno é considerada antropizada, sofrendo grande influência antrópica, sendo constituída em grande parte por pastagens para atividades de bovinocultura.

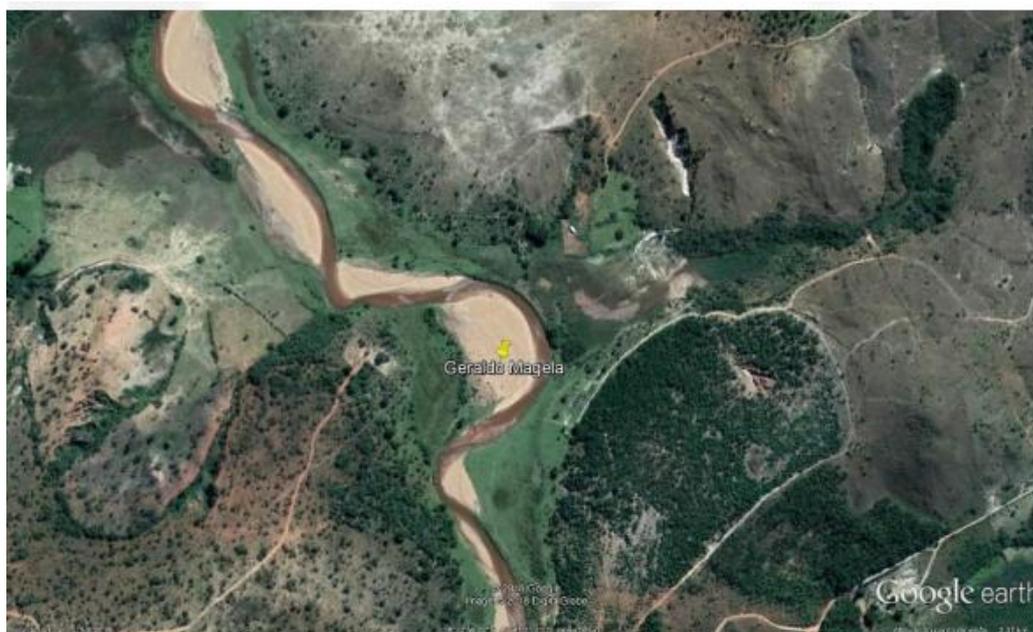


Figura 2: Localização do empreendimento. Fonte: PARECER ÚNICO N° 0666606/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

O empreendimento está inserido na **bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco**, na bacia estadual do rio das Velhas e **sub-bacia do Rio do Chiqueiro**.

4. IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA – PROPOSTA APRESENTADA

Para a compensação objeto deste estudo, o empreendedor optou pela aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, para conseqüente doação ao Estado. No caso, a Unidade de Conservação é o Parque Estadual do Biribiri, conforme é indicado na tabela e figura abaixo:

Tabela 4: identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral

Nome da Unidade de Conservação (UC)	Parque Estadual do Biribiri
Ato de Criação (Lei/Decreto) nº	Decreto nº 39.909
Data da Publicação:	22 de setembro de 1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional	Avenida da Saudade, 371, bairro Centro, Diamantina - MG, CEP: 39100-000.
Município	Diamantina
Bacia Hidrográfica Federal	Rio Jequitinhonha
Nome do Gestor Responsável	Emília dos Reis Martins



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

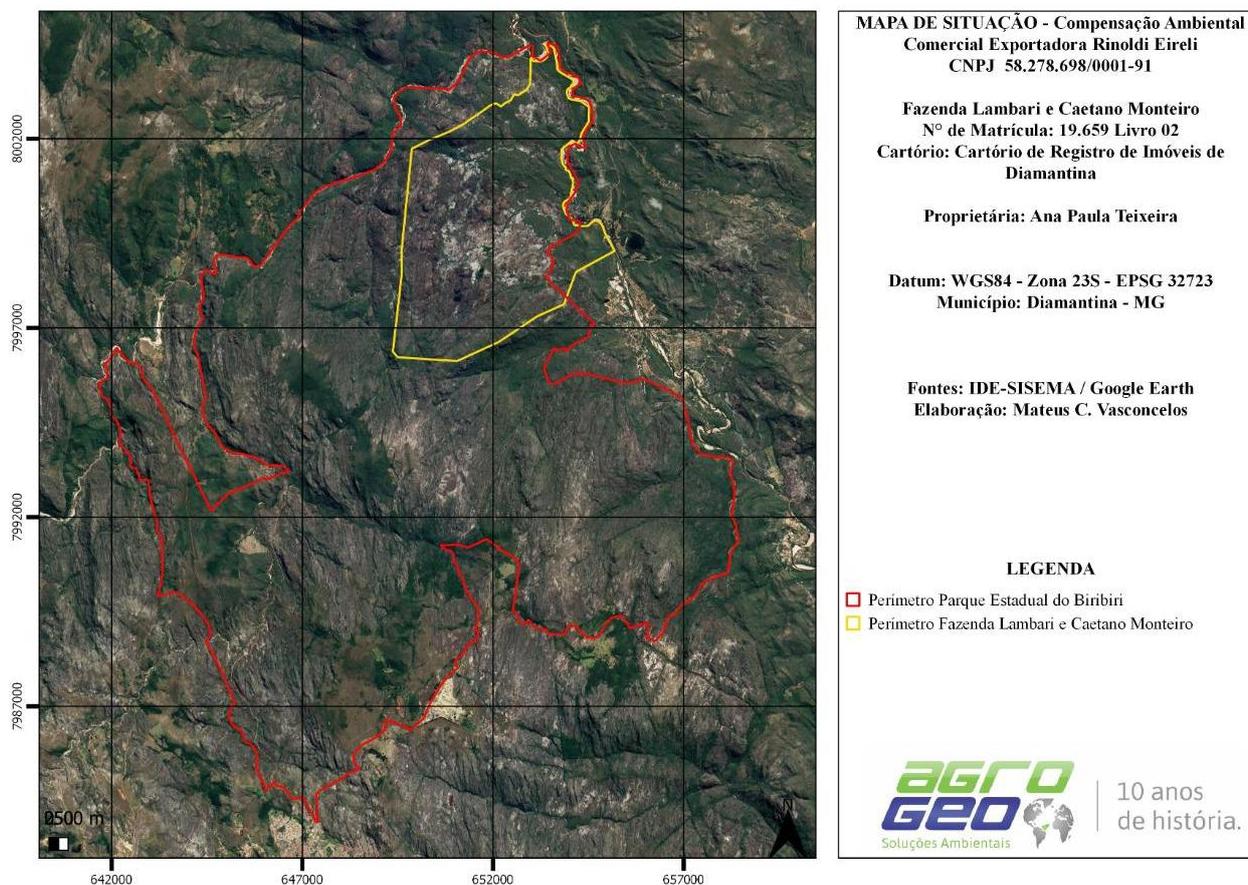


Figura 3: Sobreposição das poligonais, Fazenda Lambari / Caetano Monteiro e Parque Estadual do Biribiri. Fonte: AGROGEO Soluções Ambientais, 2020.

A **área proposta** para a compensação florestal minerária em questão, encontra-se inserida no **Bioma Cerrado**, onde as formações vegetais predominantes na área são as savânicas e campestres, sendo também encontradas formações florestais do Cerrado e Florestas Estacionais Semidecíduais, ocorrendo principalmente nas extensões das vertentes de córregos e rios.

O Parque Estadual do Biribiri encontra-se na Bacia Hidrográfica Estadual sob a gerência da subunidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos JQ1 (CBH do Alto Jequitinhonha). Destaca-se como principal curso d'água a nível local, Córrego Soberbo, Córrego dos Cristais e Ribeirão das Pedras, e a nível regional, o rio Jequitinhonha.

5. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Consta no PARECER ÚNICO Nº 0666606/2018, que o processo de regularização ambiental foi formalizado (data de formalização: 24/08/2018) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº 20.922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47.749/2019 – Art. 64) no que tange:

- **Art. 64** – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
 - I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área no interior do Parque Estadual do Biribiri, portanto, atende a este requisito.**
 - II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº 47.749/2019), portanto, não houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

- § 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação atende esse requisito.**
- § 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue a Tabela abaixo com o cronograma de execução.**

Tabela 5: Cronograma de execução

Ação	Detalhamento da Atividade	Período de Execução
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao cartório de registro de imóveis.	90 dias após publicação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal
Contrato de doação	Elaboração e assinatura do contrato e escritura pública de doação.	60 dias após o desmembramento da área.
Registro	Registro da doação em cartório	120 dias após a assinatura do contrato de doação.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de Compensação Florestal decorrente da supressão de vegetação nativa e em áreas de Preservação Permanente – APP, no Bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado para fins de desenvolvimento de atividade minerária, condicionada ao processo de AIA (Autorização de Intervenção Ambiental) nº 014323, em cumprimento da Compensação Minerária prevista no artigo 75, §1º, da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, em observância ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Por ter sido o Requerimento formalizado por meio físico, o prosseguimento da análise do presente processo continuará de forma física, nos termos em que dispõe a Portaria IEF nº 77, de 2020.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Cumpra registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

A Autorização de Intervenção Ambiental nº 014323 obtida através do Processo COPAM nº 329/2017/001/2018, foi concedida à Empresa para o desenvolvimento da atividade Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, conforme se observa no documento (20677972) referente a licença ambiental, datado de 26 de setembro de 2018.

Verifica-se que processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do Requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, conforme documento (20677959) do processo em comento, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, nos termos dos ofícios (26635456; 36235293) que apresenta a solicitações dos documentos faltantes e posteriormente atendidos.

Considerando que a legislação vigente permite que as medidas compensatórias previstas no art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013 sejam cumpridas **isoladas** ou **conjuntamente**, conforme redação do art. 64, § 3º, do Decreto nº 47.749, de 2019, o entendimento institucional ampara-se na orientação de que, para fins de cumprimento da obrigação pela compensação minerária faculta-se ao empreendedor que apresente, quando do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária, uma das duas formas de compensação previstas nos supracitados artigos.

Destaca-se que o empreendedor, mediante registro da Escritura Pública, comprovou a posse do imóvel a ser doado (20678000) gravando à margem da matrícula a finalidade de efetuar compensação florestal minerária, de acordo com o art. 64, § 2º, do Decreto 47.749, de 2019.

Neste contexto, nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a **doação**, ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, cuja área deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida** para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, conforme preconiza o art. 75, § 1º, de Lei nº 20.922, de 2012, e art. 64, §2º I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do PECFM e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão **utilizou efetivamente 4,2143 ha** na área arrendada denominada Fazenda Ribeirão de Areia, situada na zona rural no município de Gouveia/MG, e ofereceu, como medida compensatória, **4,2143 hectares**, na Fazenda Lambari e Caetano Monteiro, **inserida nos limites Parque Estadual do Biribiri, Unidade de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária**, localizada no município de Diamantina/MG.

Considerando que o art. 64, §2º do decreto supra dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação não foi menor do que a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013 e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 razão pela qual, entendemos que está apto a ser aprovado pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

7. CONCLUSÃO

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2015, art. 64, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de 4,2143 ha, ao passo que a área a ser compensada é de 4,2143 ha, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Biribiri - PEBI, pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor adquiriu a área proposta para a doação, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada por esta 67ª reunião da CPB nesta oportunidade.

Este é o parecer.

Data: 26 de novembro de 2021.

Equipe de análise técnica:

Flavia Campos Vieira
Analista Ambiental

Paloma Heloísa Rocha
Núcleo de Controle Processual
Coordenadora

De acordo,

Renan César da Silva
Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador

Eliana Piedade Alves Machado
URFBio Jequitinhonha
Supervisora
